MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 07 / 03 / 05
VISTO

Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.002616/97-60
Recurso nº : 120.485
Acórdão nº : 201-77.591

Recorrente : COMERCIAL E CONSTRUTORA PROHIDRO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COFINS/FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO.

A compensação extingue os débitos na proporção dos créditos existentes. A atualização monetária dos créditos observa os índices estabelecidos pela Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8/97, só podendo computar outros coeficientes de correção através de decisão judicial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL E CONSTRUTORA PROHIDRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento** ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Relator

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 13 / 07 / 04
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), José Antonio Francisco (Suplente), Antonio Carlos Atulim, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 13 / 07 / 04
VISTO

Processo nº : 10855.002616/97-60
Recurso nº : 120.485
Acórdão nº : 201-77.591

Recorrente : COMERCIAL E CONSTRUTORA PROHIDRO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, fls. 18/23, por meio do qual a Fiscalização exige da recorrente os valores não recolhidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, nos meses de abril/95 a setembro/95.

De acordo com o quadro "Descrição dos Fatos e Enquadramento (s) Legal (is)", fl. 21, foi elaborado demonstrativo do valor excedente a 0,5% para fins de compensação, que passa a fazer parte integrante deste Auto de Infração, através do qual, aplicando-se os índices de atualização de que trata o anexo à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27/06/97, obteve-se o montante a compensar no valor de 34.299,18 Ufirs.

Inconformada com a autuação, a recorrente apresenta a impugnação de fls. 25/27, alegando: 1) que o crédito tributário em questão é objeto da Ação nº 94.18217-1, que tramita perante a 15ª Vara da Justiça Federal de São Paulo; 2) que a Advocacia-Geral da União aprovou parecer, no qual se manifesta no sentido de que, "mesmo na inexistência de previsão legal, é devida a correção monetária de repetição de quantia indevidamente recolhida ou cobrada a título de tributo"; 3) que foram utilizados índices relativos ao IPC; e 4) que os juros moratórios são devidos à razão de 1%, conforme se depreende do art. 161 do CTN.

Às fls. 33/34, foi proposta a realização de diligência fiscal para o fim de que os autos retornassem à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba - SP para que o Processo fosse instruído com cópias das Ações Judiciais, pleiteando a compensação dos indébitos do Finsocial com créditos de Cofins, cópias das sentenças prolatadas e Certidão de Objeto e Pé das mesmas.

À fl. 35, a Diligência proposta foi indeferida, tendo sido o Processo incluído em pauta.

Foi, então, prolatado o Acórdão nº 602, de 24/01/2002, fls. 37/40, que julgou o lançamento procedente, nos seguintes termos:

"Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Os créditos do Finsocial, objetos de compensação, são atualizados monetariamente conforme índices divulgados pela SRF (NE SRF Cosit/Cosar nº 8, de 1997).

COMPENSAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS.

Os juros moratórios, quando previstos na decisão judicial que autorizou a compensação, somente são devidos após o trânsito em julgado da decisão.

Lançamento Procedente".

Intimada do inteiro teor do Acórdão nº 602, a recorrente interpôs recurso voluntário de fls. 47/49, repisando os argumentos suscitados na impugnação.

Subiram os autos por força de sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.01.10001535-7.

Em sessão realizada anteriormente, o julgamento foi convertido em diligência para que a recorrente apresentasse cópia da decisão judicial que autorizou a compensação, bem como a certidão de objeto e pé da respectiva ação.

Foram, assim, trazidas aos autos cópias dos documentos acima mencionados, fl. 112.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, preenchendo os demais requisitos indispensáveis ao seu conhecimento.

Conforme se constata do relatório, a recorrente foi autuada porque promoveu a compensação de créditos de Finsocial com débitos de Cofins, indevidamente, pois, na verdade, o valor do seu crédito atualizado monetariamente não é suficiente à extinção dos montantes devidos.

Segundo se depreende do relato fiscal, foi constatado que a recorrente atualizou os seus créditos de Finsocial com o cômputo de índices superiores aos que são considerados e aceitos pela Secretaria da Receita Federal.

A Secretaria da Receita Federal, através da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27/6/97, estabeleceu quais índices poderão ser utilizados pelos contribuintes ao atualizar monetariamente seus créditos para com o Fisco.

Portanto, somente aqueles coeficientes estabelecidos pela Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8/97 poderiam ter sido utilizados. Quaisquer outros fatores de correção exigem a autorização judicial para tanto.

Por este motivo, o julgamento foi convertido em diligência para que a recorrente instruísse o feito com cópia da decisão que a autorizou a atualizar os seus créditos de Finsocial com outros índices que não os que foram estabelecidos na NE nº 8/97.

Contudo, a decisão judicial que autoriza a recorrente a efetuar a compensação dos créditos de Finsocial com débitos de Cofins em nenhum momento permitiu o cálculo com base no IPC.

Logo, a atualização dos créditos deve ater-se ao permitido pela Secretaria da Receita Federal, isto é, a Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR nº 8/97. Ou seja, o crédito tributário a que faz jus a recorrente sofre apenas a atualização monetária segundo os critérios e índices previstos na legislação e que foram consolidados na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97.

Por estes motivos, nego provimento ao recurso, tendo em vista que a autuação levou em conta que os créditos de Finsocial aos quais faz jus a contribuinte são atualizados nos termos da NE SRF/COSIT/COSAR nº 8/97.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004.

SÉRGIO GOMES VELLOSO